

THE ROLE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND TECHNOLOGY IN COMBATING CHILD PORNOGRAPHY: convergences between ethics, morality, and law

O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DA TECNOLOGIA NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL: convergências entre ética, moral e direito
EL PAPEL DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LA TECNOLOGÍA EN LA LUCHA CONTRA LA PORNOGRAFÍA INFANTIL: convergencias entre ética, moral y derecho

Mônica Wellenn Santos da Cruz¹
Letícia Sabrina Salazar Farias²
Marlon Jerson Lima dos Santos³

DESCRIPTORS

AI.
Pornography.
Child.
Technology.
Exploitation.
Realistic

ABSTRACT: This article aims to analyze the use of Artificial Intelligence in combating child pornography, highlighting technical, ethical, and legal challenges. In Brazil, laws such as the ECA and Law No. 11.829/2008 address these crimes, but AI introduces new challenges to legislation. The research reviews technologies and scientific articles to assess the effectiveness of these tools and the need for legal updates. The discussion emphasizes the intersection of ethics, morality, and law, as well as criticisms of penal disproportionality and racial inequalities. It concludes that child protection requires a balance between legal principles and technological advancements

DESCRITORES

IA. Pornografía.
Infantil.
Tecnología.
Exploración.
Realistas

RESUMO: O presente artigo busca analisar o uso da Inteligência Artificial no combate à pornografia infantil, destacando desafios técnicos, éticos e jurídicos. No Brasil, leis como o ECA e a Lei nº 11.829/2008 combatem esses crimes, mas a IA impõe novos desafios à legislação. A pesquisa revisa tecnologias e artigos científicos para avaliar a eficácia dessas ferramentas e a necessidade de atualização legal. A discussão ressalta a interseção entre ética, moral e direito, além de críticas à desproporcionalidade penal e desigualdades raciais. Conclui-se que a proteção infantil exige equilíbrio entre princípios jurídicos e avanços tecnológicos.

DESCRIPTORES

IA. Pornografía.
Infantil.
Tecnología.
Explotación.
Realistas

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar el uso de la Inteligencia Artificial en la lucha contra la pornografía infantil, destacando los desafíos técnicos, éticos y jurídicos. En Brasil, leyes como el ECA y la Ley Nº 11.829/2008 combaten estos crímenes, pero la IA plantea nuevos desafíos para la legislación. La investigación revisa tecnologías y artículos científicos para evaluar la eficacia de estas herramientas y la necesidad de actualizaciones legales. La discusión resalta la intersección entre ética, moral y derecho, además de críticas a la desproporcionalidad penal y las desigualdades raciales. Se concluye que la protección infantil requiere un equilibrio entre los principios jurídicos y los avances tecnológicos.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão Brasil, E-mail: monicacruz.acd.direito@gmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão, Brasil, E-mail: leticia.sabrina@unifacema.edu.br

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão, Brasil, E-mail: marlon.santos@unifacema.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Durante A pornografia infantil é definida como qualquer forma de representação, seja por meio de imagens, vídeos ou outros formatos, que envolve o abuso ou a exploração sexual de crianças. Essa definição abrange tanto materiais que utilizam vítimas reais quanto representações digitais criadas artificialmente, como aquelas geradas por inteligência artificial (IA), que simulam abusos sem o envolvimento direto de menores (Martins, 2021). A classificação da pornografia infantil varia de acordo com a gravidade do conteúdo e a natureza da representação, sendo uma ferramenta essencial para a correta aplicação da legislação. Essa classificação permite identificar a gravidade do crime e orientar as ações de combate e punição conforme as especificidades do material envolvido (Araújo, 2023). No âmbito da exploração sexual infantil online, criminosos utilizam códigos aparentemente inofensivos para se comunicar e identificar conteúdos de interesse sem levantar suspeitas (Tassigny et al., 2024). Expressões como "Perdoe pequena", oriunda de um filme de super-herói da Marvel, e "Errei, fui Rusito", referência a um influenciador digital preso por crimes sexuais contra menores, são exemplos de termos utilizados para disfarçar intenções criminosas. Embora essas frases possam parecer comuns fora de contexto, são empregadas por redes de exploração infantil para marcar imagens de crianças e facilitar a disseminação de material ilegal (G1, 2024). O uso dessa linguagem codificada demonstra a sofisticação dos criminosos e a dificuldade enfrentada pelas autoridades na identificação e repressão desses delitos. A interceptação dessas práticas exige tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, além de uma colaboração eficaz entre plataformas digitais e órgãos de segurança para garantir a proteção de menores nas redes sociais (G1, 2024). O Brasil ocupa posições alarmantes em relatórios internacionais sobre produção e disseminação de material pornográfico

envolvendo menores de idade. O avanço das redes digitais e o fácil acesso à internet intensificaram a prática de crimes relacionados à exploração sexual infantil, exigindo novas estratégias de combate e repressão por parte das autoridades brasileiras (Unicef, 2023). A inteligência artificial (IA) refere-se a sistemas computacionais capazes de executar tarefas que normalmente exigiam a intervenção humana, como análise de padrões, tomada de decisões complexas e aprendizado baseado em dados (Russo, 2022). No combate ao crime, a IA apresenta vantagens significativas, especialmente no enfrentamento da pornografia infantil. Com sua capacidade de processar grandes volumes de informações de forma rápida e precisa, ela pode identificar materiais ilícitos, auxiliar na detecção de padrões criminosos e colaborar na desarticulação de redes de exploração infantil (Gouvêa et al., 2024). Contudo, o uso dessas tecnologias também apresenta riscos quando manipuladas por indivíduos mal-intencionados. A IA pode ser explorada para a criação de conteúdos ilícitos, como os chamados deepfakes, nos quais crianças são artificialmente inseridas em cenas de abuso sexual. Além disso, a automação da produção e distribuição de materiais pornográficos infantis agrava o problema, gerando implicações éticas e jurídicas significativas (Tassigny et al., 2024). A legislação brasileira tem passado por atualizações para acompanhar a evolução dos crimes digitais. Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069/1990, o Brasil tem buscado coibir a produção, disseminação e posse de materiais pornográficos envolvendo menores (Brasil, 1990). Em 2008, a Lei 1.829 ampliou o escopo das condutas criminosas, incluindo a penalização da posse e armazenamento desse tipo de conteúdo em dispositivos eletrônicos pessoais (Brasil, 2008). No entanto, o surgimento de novas tecnologias exige atualizações legislativas para contemplar a produção de imagens realistas geradas por IA, que simulam abusos sem a participação direta de crianças reais. O uso de deepfakes e deepvoice para manipular e explorar

menores representa um desafio para o arcabouço legal vigente (Nery, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também desempenha um papel crucial no combate à pornografia infantil, ao estabelecer diretrizes para a proteção de dados sensíveis de crianças e adolescentes. Entretanto, a anonimização de dados pode dificultar a identificação de criminosos, criando desafios para a investigação e rastreamento de redes de exploração infantil (Brasil, 2018). Como o ordenamento jurídico brasileiro pode acompanhar a evolução tecnológica e responder de forma eficaz à utilização da inteligência artificial na produção e disseminação de pornografia infantil, considerando os desafios éticos, legais e investigativos que envolvem a criação de conteúdos realistas sem o envolvimento direto de crianças? Este artigo tem como objetivo analisar o uso da inteligência artificial como ferramenta no combate à pornografia infantil, abordando sua aplicação na detecção de crimes de abuso infantil e a eficácia dessa tecnologia em um cenário de rápida evolução digital. Ademais, discute-se necessidade de atualização das legislações brasileiras para tipificar o uso de IA na criação de imagens realistas, no uso do porn revenge e na produção de deepfakes. Dessa forma, busca-se oferecer uma reflexão crítica, respaldada na ética, moral e direito, sobre as limitações e potencialidades do uso da IA no contexto jurídico brasileiro, sugerindo caminhos para o aprimoramento da legislação.

2. METODOLOGIA

Este trabalho consiste em uma revisão bibliográfica de enfoque qualitativo, dedicada à análise do uso da Inteligência Artificial (IA) na identificação e no combate a crimes de abuso infantil no ambiente digital. Além disso, investigase a utilização do porn revenge contra crianças, a criação de deepfakes e a geração de imagens realistas infantilizadas como novas formas de abuso

e exploração infantojuvenil. O estudo busca examinar as tecnologias existentes, seus impactos na detecção de crimes e as barreiras enfrentadas, considerando os aspectos éticos e jurídicos envolvidos.

A coleta de dados foi realizada por meio de bases de dados e artigos acadêmicos disponíveis em plataformas digitais, como a Revista dos Tribunais, SciELO, a Revista de Direito da Faculdade de Guanambi, a Biblioteca Digital do Senado Federal, a Revista Direito e Política e o banco de pesquisa da UFMG. Além disso, foram utilizadas legislações relevantes para o tema, incluindo a Lei nº 8.069/1990 (ECA), a Lei nº 11.829/2008 (Lei de Combate à Pornografia Infantil) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Também foram analisados projetos de lei pertinentes, como o PL 5694/2023 e o PL 2338/2023. Ademais, a pesquisa inclui publicações oficiais de órgãos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e nacionais, como o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). Para a revisão, foram selecionados sete artigos científicos diretamente relacionados ao tema, além de onze fontes adicionais de estudo.

Os estudos escolhidos apresentam uma diversidade de perspectivas sobre o tema, com foco nas limitações tecnológicas e legais enfrentadas na detecção e remoção de conteúdo ilícito. Além disso, essas publicações discutem as implicações éticas do uso da IA na vigilância e na proteção de crianças e adolescentes. Foram consideradas apenas as pesquisas que abordam de maneira específica os desafios e as oportunidades na aplicação da inteligência artificial para a prevenção e o combate à exploração sexual infantil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma pesquisa desenvolvida por Laranjeira et al. (2022), na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e a Polícia Federal, resultou na criação de um software que utiliza inteligência artificial (IA) para agilizar investigações de crimes de abuso sexual infantil. O projeto, liderado por pesquisadores do Departamento de Ciência da Computação da UFMG, tem como objetivo superar as limitações dos métodos tradicionais, que se baseiam em identificadores únicos e na detecção de cor de pele, muitas vezes resultando em falsos positivos.

Laranjeira et al. (2022) destacam que o novo software é capaz de identificar imagens não catalogadas, utilizando aprendizado de máquina para extrair características automáticas das imagens, como categorias de objetos e qualidade visual. O estudo contribui para uma análise mais eficiente de materiais relacionados ao abuso sexual infantil, sem violar a privacidade das vítimas. O software já está sendo utilizado por órgãos investigativos, como a Polícia Federal.

No entanto, criminosos também utilizam tecnologias como o deepfake para manipular ou criar novos conteúdos ilegais, como imagens de crianças. Isso complica significativamente a tarefa de identificar e reprimir essas práticas criminosas (G1, 2024). Nesse contexto, o papel da inteligência artificial no combate à pornografia infantil deve ser duplo: atuar na proteção de menores, rastrear conteúdos ilícitos e, ao mesmo tempo, apoiar as autoridades competentes na punição desses crimes, adaptando-se continuamente às novas técnicas empregadas por criminosos (Laranjeira et al., 2022).

Pesquisas como a desenvolvida pela UFMG, liderada por Laranjeira et al. (2022), são fundamentais quando nos deparamos com casos como o do influenciador digital Jonas de Carvalho, conhecido como Joh Joh nas redes sociais. Ele postava sua rotina familiar, até que se deparou com uma situação alarmante: criminosos online utilizavam fotos e vídeos de sua filha pequena,

deixando comentários que, à primeira vista, pareciam inofensivos, mas, na verdade, eram códigos usados por pedófilos para marcar e trocar imagens de abuso infantil (G1, 2024).

Esse caso foi investigado por uma equipe de jornalismo, que expôs como redes de exploração sexual infantil operam nas redes sociais e como novas tecnologias, como a inteligência artificial, são utilizadas para modificar e monetizar esse tipo de conteúdo. As plataformas digitais e as redes sociais funcionam como facilitadoras na criação e compartilhamento de conteúdo de forma rápida e acessível, além de abrirem espaço para a disseminação de imagens e vídeos de menores em contextos abusivos (G1, 2024).

O pensador Araújo (2023) discute a proteção de crianças e adolescentes, considerando a intersecção de ética, moral e direito como conceitos essenciais. A ética exige a responsabilidade moral de proteger os mais vulneráveis, a moral orienta a sociedade a priorizar o bem-estar das crianças, e o direito, por meio de normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece garantias formais para assegurar a proteção integral das condições físicas, emocionais e psicológicas das crianças.

Araújo (2023) afirma que o dever de proteção à infância e juventude reflete a articulação desses institutos, impondo obrigações éticas e legais tanto ao Estado quanto à sociedade para garantir um ambiente seguro e promotor do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Por outro lado, Moleirinho (2021) discorda da correlação entre ética, moral e direito. Para ele, o direito penal contemporâneo enfrenta o desafio de combater sua irracionalidade, exacerbada por reformas influenciadas pelo punitivismo e pelo clamor social. Moleirinho argumenta que a relação entre esses três conceitos resulta em penas desproporcionais, como a maior punição para lesão corporal culposa no trânsito, em comparação com crimes como homicídio. Segundo o autor, embora a criminalização da pornografia infantil seja

necessária, a legislação deve respeitar o princípio da proporcionalidade para evitar desarmonias no sistema penal.

Verlindo (2022) analisa a questão sob a ótica da criminologia, destacando a importância de avaliar os instrumentos de controle penal adotados pelo legislador, considerando tanto seus efeitos positivos quanto negativos. Isso inclui o estudo dos movimentos de descriminalização e neocriminalização. A descriminalização busca limitar o direito penal a condutas que efetivamente lesem bens jurídicos ou sejam socialmente prejudiciais, revogando crimes que não atendam a esses critérios. Em contraste, a neocriminalização, motivada pela mutação constante da sociedade, surge quando novas ameaças que só o direito penal pode combater, como os crimes informáticos, a violência doméstica e a pornografia infantil, tornam-se mais evidentes. A criminalização da posse de material pedopornográfico no Brasil e em Portugal se insere nesse contexto de neocriminalização, refletindo a necessidade de adaptação legislativa diante de novas formas de criminalidade, especialmente com o avanço da internet.

Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos indicam que 18,6% das denúncias de violações dos direitos humanos contra crianças e adolescentes estão relacionadas à violência sexual. Embora mais de 18 mil denúncias tenham sido registradas em 2021, a subnotificação continua sendo um problema preocupante, evidenciando a necessidade de campanhas educativas e de mobilização social (Brasil, 2021).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o UNICEF têm se dedicado a analisar as violências que afetam crianças e adolescentes no Brasil, publicando a nova edição do Panorama da Violência Letal e Sexual entre 2021 e 2023. Os dados revelam um cenário alarmante, com 15.101 vítimas letais de Mortes Violentas Intencionais (MVI) e 164.199 casos de estupro e estupro de vulnerável. A maioria das vítimas letais (91,6%) está entre 15 e 19 anos, sendo 90% meninos e 82,9% negros. Em 2023,

a taxa de homicídios entre adolescentes negros foi 4,4 vezes maior do que entre os brancos, evidenciando que o marcador racial é um fator determinante na violência, com 9.328 crianças e adolescentes negros assassinados nos últimos três anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio de disposições que tratam da proteção de menores contra a exploração sexual, criminaliza a produção, divulgação e armazenamento de pornografia infantil, inclusive nas redes sociais. O ECA foi reforçado por legislações como a Lei de Combate à Pornografia Infantojuvenil (2008), que atualizou as normas para incluir a posse de material pornográfico envolvendo menores em meios digitais, abrangendo também o compartilhamento em plataformas online e redes sociais.

De acordo com o ECA, qualquer pessoa que, por meio de redes sociais ou outros ambientes digitais, produzir, divulgar ou armazenar imagens ou vídeos de exploração sexual infantil está sujeita a penalidades rigorosas, incluindo reclusão e multas. A legislação visa coibir o uso dessas plataformas como ferramentas para a disseminação de conteúdo ilícito, impondo sanções a todos os envolvidos no ciclo de produção e distribuição desse tipo de material.

Verlindo (2022) observa que o ECA estabelece diretrizes claras para o combate à pornografia infantil, especialmente nas redes sociais. Para o autor, a tipificação desses crimes, como a produção, distribuição, divulgação e posse de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornografia, é essencial. Com a legislação do ECA, é possível garantir a proteção da dignidade e o desenvolvimento moral desses menores, destacando a necessidade de punições mais severas para a exposição de seus corpos em ambientes digitais. Ele também enfatiza que o impacto das redes sociais como facilitadoras da disseminação desse conteúdo torna ainda mais urgente a busca do Estado por medidas eficazes

para coibir a propagação desses materiais online, impondo penas rigorosas para os responsáveis.

O deputado Linhares (2023), em seu projeto de lei, propõe uma fiscalização mais rigorosa e abrangente no universo digital. Para o deputado, é fundamental que o Estado busque novas formas de combater a exploração de vulneráveis no meio digital, como também defende Araújo (2023).

A PL 5694/2023 visa agravar a pena para crimes relacionados à pornografia infantil quando houver o uso de sistemas de inteligência artificial para criar ou modificar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. A proposta busca coibir o uso dessa tecnologia para a exploração infantil, aumentando a punição nos casos em que a IA é utilizada para intensificar o dano ou a exploração sexual de menores (Linhares, 2023).

Esse projeto de lei está alinhado com o entendimento de Maria e Silva (2024), que defendem a correlação entre o nível social das vítimas e a natureza do crime. Para elas, a exploração sexual infantil está intimamente ligada ao contexto social dessas vítimas.

Segundo Araújo (2023), é necessário discutir os desafios no combate à pornografia infantil gerada por IA, com ênfase na tipificação de imagens realistas no Brasil. Ele busca investigar os direitos, garantias e limites do sistema brasileiro na proteção de crianças contra a pornografia infantojuvenil virtual, além de analisar possíveis lacunas legislativas.

De maneira semelhante, Moleirinho (2021) questiona se a atual ausência de tipificação para imagens realistas criadas por IA deve ser mantida ou se há necessidade de criar um novo tipo penal, considerando o impacto dessas tecnologias. Hartmann (2018) argumenta que isso seria possível com a ampliação da capacidade cognitiva desse processo.

Russo (2022) acredita que, ao otimizar o processo decisório, a IA pode reduzir o trabalho manual e repetitivo. Ele também discute os limites do uso da IA no auxílio às decisões humanas,

destacando a necessidade urgente de novas estratégias para integrar a visão digital e adaptar os operadores do direito e o próprio sistema jurídico às tecnologias emergentes.

Nesse contexto, a aplicação da legislação deve ser realizada de forma proporcional e criteriosa, como observa Gouvêa (2024), assegurando que os mecanismos de proteção de dados não sejam utilizados como obstáculo à responsabilização e punição de crimes de natureza tão hedionda.

A inteligência artificial e outras tecnologias emergem como instrumentos valiosos, possibilitando a análise de grandes volumes de dados de maneira eficaz, ao mesmo tempo em que garantem a observância das diretrizes impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como a anonimização de informações de usuários que não estejam diretamente envolvidos em atos ilícitos (Brasil, 2018).

O Projeto de Lei 2338/2023 propõe um marco regulatório fundamental para o desenvolvimento e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, tendo como premissa a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de um ambiente tecnológico seguro e ético, conforme defende Araújo (2023). A legislação prevê que os sistemas de IA sejam projetados de forma a garantir a centralidade da pessoa humana, respeitando os direitos humanos, os valores democráticos e promovendo a não discriminação (Pontes, 2023).

Além disso, o projeto reforça a importância da supervisão humana, da transparência e da auditabilidade das decisões algorítmicas, assegurando que os responsáveis pelo desenvolvimento e operação desses sistemas respondam pelos seus impactos e eventuais danos causados. De maneira unânime, pensadores e projetos de lei defendem a integração de princípios de justiça, equidade, segurança e confiabilidade. O PL 2338/2023 busca equilibrar o avanço tecnológico com a necessidade de prevenir riscos sistêmicos, promovendo a responsabilidade social e ética na

implementação de soluções baseadas em IA, alinhando-se às demandas contemporâneas de um regime democrático (Pontes, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os temas discutidos, é conclusivo que a importância de estudar o uso da inteligência artificial no combate à pornografia infantil se justifica pela crescente sofisticação dos crimes digitais, em um cenário onde a criação de imagens realistas se tornou acessível a qualquer indivíduo com conhecimentos tecnológicos básicos.

Além disso, a ausência de uma tipificação clara de imagens geradas por IA no Código Penal brasileiro cria uma lacuna jurídica que, na prática, permite que criminosos utilizem essas ferramentas com relativa impunidade. Diante disso, torna-se imperativo analisar como o aparato jurídico pode se adaptar para acompanhar essas novas formas de exploração, garantindo que a proteção à infância se mantenha eficiente diante dos avanços tecnológicos.

Na interseção entre ética, moral e direito, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige uma reflexão aprofundada sobre a proteção da privacidade dos cidadãos, sem que isso comprometa a eficiência no enfrentamento de crimes graves, como a pornografia infantil. Observa-se a necessidade de buscar um equilíbrio sensível entre a salvaguarda dos direitos individuais e a proteção de crianças e adolescentes contra abusos, que representam uma grave violação de direitos fundamentais.

Faz-se imperioso o incentivo científico ao estudo e desenvolvimento de novas tecnologias que auxiliem no combate a essas explorações, assim como a criação de novas leis que abranjam os novos meios de abuso e exploração no meio cibernetico. A adoção de tecnologias de IA representa uma nova fronteira na proteção de crianças e adolescentes,

mas também exige uma resposta igualmente inovadora por parte do legislador para garantir que os direitos dos mais vulneráveis não sejam violados no ambiente digital.

5. REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO, Adeildo da Silva. Os desafios no combate à pornografia infantil com o uso da inteligência artificial: um estudo sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto brasileiro. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Centro De Ciências Jurídicas - CCJ. Coordenação Do Curso De Direito - Campus João Pessoa. Coordenação De Monografia. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28988>. Acesso em: 05/10/2024;
2. ROSA, Alexandre Moraes. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019. Centro Universitário FG, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065718005>. Acesso em: 06/10/2024;
3. MORAIS, Felipe Soares Tavares. Internet, Pornografia e Infância: a Criminalização da Posse de Pornografia Infantil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe_Soares_Tavares_Moraes.pdf. Acesso em: 05/10/2024;
4. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#:~:t ext=Disp%C3%B5e%20sobre%20 o%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20e.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#:~:t ext=Disp%C3%B5e%20sobre%20 o%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20e. Acesso em: 06/10/2014;) Acesso em: 06/10/2014;

5. BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir os crimes de divulgação de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%2011.829,%20de%2025%20de%20novembro%20de%202008.%20Altera. Acesso em: 06/10/2024;
6. PINTO, Felipe Chiarello de Sousa; OLIVEIRA, Gabriela Franklin. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 427-451, 2023. DOI: 10.14210/rdp.v18n2.p427-451. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19869>. Acesso em: 09/10/2024;
7. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11/10/2024;
8. UNICEF e FBSP. Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023. UNICEF. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023#:~:text=Os%20dados%20indicam%20que%20o%20marcador%20racial%20exerce%20fator>. Acesso em: 07/10/2024;
9. UNICEF e BRASIL. Caretas: Adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet. UNICEF Brasil para cada criança. 2019. Disponível em: Adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet (unicef.org). Acesso em: 09/10/2024;
10. MDHC, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-dodisque#:~:text=O%20principal%20crime%20denunciado%20foi%20a%20pornografia%20infantil>. Acesso em: 07/10/2024;
11. NERY, Natuza. O Assunto #11.082: Falsos nudes - a Inteligência Artificial em deepfakes. Podcast O ASSUNTO. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/oassunto/noticia/2023/11/08/o-assunto-1082-falsos-nudes-inteligencia-artificial-em-deepfakes.ghtml>. Acesso em: 08/10/2024;
12. G1. Fotos e vídeos de crianças são roubados das redes para alimentar mercado criminoso. FANTASTICO. 08/07/2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EWsuzSxsak>. Acesso em: 10/10/2024;
13. LARANJEIRA et al. Pesquisa da UFMG desenvolve software que utiliza inteligência artificial para agilizar investigação de violência sexual infantil. UFMG/UniCamp/PF. 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-deimprensa/release/pesquisa-da-ufmg-desenvolve-software-que-utiliza-inteligencia-artificial-para-agilizar-investigacao-de-violencia-sexual-infantil>. Acesso em: 10/10/2024;
14. BRASIL; LINNHARES, Senador Fred; PL 5694/2023. Câmara de Deputados. 24 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propositoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406508#:~:text=Ementa.%20Criminaliza%20a%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20de%20fotos>. Acesso em: 07/10/2024;
15. BRASIL; PONTES, Senador Astronauta Marcos; PL 2.338/2023. Senado Federal. 27 de novembro de

2023. Brasília. Disponível em: PL 2338/2023 -
Senado Federal. Acesso em: 16/10/2024;
16. GOUVÊA, Ana Vitória Noguero et al. Inteligência
artificial e a necessidade da tipificação do estupro
virtual